



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

**Registro: 2025.0000393808**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011443-58.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**JORGE TOSTA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível nº 1011443-58.2024.8.26.0011**

**Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A**

**Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A**

**Origem: Foro Regional de Pinheiros/1ª Vara Cível**

**Juiz de 1ª instância: Cassio Pereira Brisola**

**Relator(a): JORGE TOSTA**

**Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 9795**

*Apelação - Responsabilidade civil - Ação de regresso promovida por instituição financeira contra intermediadora de pagamento (PagSeguro), objetivando o ressarcimento pelo valor que foi condenada a pagar em outro processo para indenizar consumidor que foi vítima de fraude na utilização de cartão de crédito - Golpe da maquininha - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Não acolhimento - Requerida que, na qualidade de intermediadora de pagamentos, não é a real beneficiária da transação impugnada, eis que sua atuação se limita a intermediar a operação, repassando os valores ao seu cliente, destinatário final do montante - Ré que não recebe a quantia desviada em proveito próprio, mas apenas atua como elo na transferência de recursos entre particulares - Ausência de prova de que a requerida tenha concorrido para a efetivação da fraude ou se beneficiado diretamente dos valores subtraídos - O simples fato de intermediar a transação não a torna automaticamente responsável pelo prejuízo suportado pela instituição financeira - Fraude que foi atribuída a terceiros, sem qualquer elemento que vincule a requerida ao ato ilícito - Inexistência de indício de que a intermediadora de pagamentos tenha contribuído para o evento danoso ou agido com*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

***negligência na prevenção da fraude – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.***

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 170/172, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Cassio Pereira Brisola, da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – Foro Regional XI – Pinheiros, que, em ação de regresso, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em R\$5.716,05 (valor da Tabela da OAB para atuação dos advogados em ações de procedimento ordinário), nos termos do art. 85, §8º-A do CPC.

Recorre o apelante a sustentar, em síntese, que: **a)** foi condenado ao pagamento de R\$3.155,83 em ação movida por seu cliente, que comprovou ter sido vítima de um golpe envolvendo uma “maquininha” da PagSeguro, resultante do uso indevido de um cartão de crédito emitido em seu nome; **b)** a apelada tem facilitado a contratação de suas “maquininhas” por qualquer pessoa mediante o simples preenchimento de um formulário, sem vistoria ou verificação prévia, o que tem atraído fraudadores e transformado esses dispositivos em refúgios para criminosos; **c)** a PagSeguro tem se beneficiado das fraudes tanto pela venda das maquininhas aos fraudadores quanto pelo desconto das taxas sobre as supostas vendas, que na verdade consistem em transações realizadas com cartões fraudados ou obtidos ilegalmente; **d)** indenizou a vítima por um ato ilícito cometido pela apelada, que deve ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes da fraude.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

Propugna pela reforma da sentença para que os pedidos formulados na inicial sejam integralmente acolhidos.

Contrarrazões a fls. 198/210.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 215).

**É o relatório**, adotado o de fls. 170/172.

**VOTO.**

O recurso não comporta provimento.

Infere-se dos autos que a instituição financeira autora, por meio de ação regressiva proposta em face de empresa intermediadora de pagamentos, pleiteia a restituição de valores que suportou em razão de compras fraudulentas realizadas com cartão de crédito de consumidor.

Contudo, verifica-se que, no caso, a parte requerida, na qualidade de intermediadora de pagamentos, não é a real beneficiária da transação impugnada. Sua atuação se limita a intermediar a operação, repassando os valores ao seu cliente, destinatário final do montante. Nesse contexto, a requerida não recebe a quantia desviada em proveito próprio, mas apenas atua como elo na transferência de recursos entre particulares.

Ademais, inexistente nos autos qualquer prova de que a requerida tenha concorrido para a efetivação da fraude ou se beneficiado diretamente dos valores subtraídos. O simples fato de intermediar a transação não a torna automaticamente responsável pelo

prejuízo suportado pela autora. A fraude foi atribuída a terceiros, sem qualquer elemento que vincule a requerida ao ato ilícito.

Em que pese o reconhecimento de responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento, no âmbito da relação de consumo, na ação regressiva exige-se a comprovação do nexo causal entre a conduta da parte requerida e o dano experimentado.

Na hipótese, não há qualquer indício de que a intermediadora de pagamentos tenha contribuído para o evento danoso ou agido com negligência na prevenção da fraude. A requerida não tem meios de identificar o perfil do pagador, atuando estritamente como facilitadora da transação financeira, sem ingerência sobre a veracidade dos dados fornecidos pelos usuários do sistema.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - Ação promovida por instituição financeira contra intermediadora de pagamento (PagSeguro) objetivando o ressarcimento pelo valor que foi condenada a pagar em outro processo para indenizar consumidor que foi vítima de fraude na utilização de cartão de crédito - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da intermediadora de pagamentos e os danos suportados pela autora e pelo consumidor - Ré que não é a destinatária final do valor pago, sendo esta a pessoa que praticou a fraude - Inexistência de nexo causal entre a ação ou omissão da ré e o resultado lesivo para o banco - Intermediadora requerida que se limitou à administração da conta utilizada por terceiro para a fraude, o que não configura conduta ilícita, não concorrendo para o dano indenizado pelo banco autor - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso.*  
(Apelação Cível nº 1012772-08.2024.8.26.0011; Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

SIDNEY BRAGA; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 17/02/2025).

*AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Instituição financeira que postula o ressarcimento de valores pagos em ação ajuizada por consumidor vítima de fraude. Ré PAGSEGURO que figurou meramente como intermediadora do meio de pagamento utilizado na oportunidade, qual seja, cartão de crédito, e que não concorreu para a fraude perpetrada por terceiro que resultou no pagamento pelo banco autor de débito judicial referente àquele feito. Inexistência de nexo causal entre o ato ilícito praticado por estelionatário e a conduta da empresa requerida. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.*

(Apelação Cível nº 1009428-53.2023.8.26.0011; Relator WALTER FONSECA; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 28/01/2025).

E, ainda, precedente desta 23ª Câmara de Direito Privado:

*AÇÃO DE COBRANÇA - Direito de regresso - Sentença de improcedência na origem - Alegação da instituição financeira da existência de responsabilidade da ré sobre a operação fraudulenta reconhecida em processo que tramitou perante outro juízo, na qual foi condenada - Fraude em cartão de crédito e negativação indevida - Responsabilidade da intermediadora de pagamentos não verificada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Súmula 479 do STJ - Precedentes - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido.*

(Apelação Cível nº 1011091-03.2024.8.26.0011; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 12/02/2025).

Não havendo, destarte, elementos suficientes para infirmar a sentença recorrida, de rigor a sua manutenção, inclusive pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por força da sucumbência, e tendo em conta os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

critérios previstos no art. 85, §§2º e 8º, do CPC, majoro os honorários nesta fase recursal (art. 85, §11, do CPC) para R\$6.500,00.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*